

Bibliotheca.

COLLECCÃO

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO
DAS ORDENAÇÕES,

REDIGIDA

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1791 A 1801.



LISBOA

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1828.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Travessa das Monicas N.º 21.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido por Mim approvados provisionalmente, em Resolução de Consulta do Conselho do Almirantado de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos noventa e nove, os Artigos de Guerra, que este Tribunal fez subir á Minha Real Presença, e Me parecerão convenientes para manter na sua devida ordem o Serviço, e Disciplina das Minhas Esquadras, e Armada Real, conforme o Regimento Provisional, que igualmente Fui servido Approvar por Decreto de vinte de Junho de mil setecentos noventa e seis: E considerando ao mesmo passo quão necessario, e indispensavel he ao Meu Real Serviço; e ao público sobejo dos Meus Fieis Vassallos, que em nenhum tempo se ponha debaixo de qualquer pretexto a mais leve dúvida, ou embaraço á exactissima, e inteira observancia dos referidos Artigos, sem o que se tornão inúteis as Providencias mais acertadas: Hei por bem, e Mandado, que tudo quanto nos mesmos Artigos se acha estabelecido, e confirmado pela sobredita Resolução de Consulta, tenha força de Lei, para que na sua conformidade, e sem modificação, ou interpretação alguma se hajão do vulgar prompta, e inviolavelmente os casos que occorrerem. Consequentemente Estabeleço, que achando-se algum Official do grão de Capitão de Mar e Guerra, e dahi para cima, comprehendido em culpa grave contra o dito Regimento, e Artigos, seja logo preso por ordem do Conselho do Almirantado, e na sua falta pelo Commandante da Armada, Esquadra, ou Náo de Guerra em que existir o criminoso, nomeando-se-lhe successivamente Conselho de Guerra, e procedendo-se a final Sentença pelo merecimento dos Autos, que se lhe deverão formar. E para que em objecto tão importante ninguém possa escusar-se a titulo de ignorancia: Determino, que todos os Almirantes, Vice-Almirantes, Chefes de Esquadra, e Divisão, Capitães de Mar e Guerra, e mais Officiaes da Marinha, sejão obrigados não só a ter o mencionado Regimento, e Artigos, mas tambem a instruir-se nelles por modo competente, debaixo da pena do perdimento do Posto contra os que se mostrarem distituidos dos conhecimentos, que lhes devem ser inseparaveis em razão do seu Emprego. Ordeno igualmente a todos os referidos Officiaes, que cada hum, segundo o Posto que exercitar, empregue a sua authoridade, e efficacia em fazer observar com a maior exactidão o sobredito Regimento, e Artigos; devendo persuadir-se, que assim como por huma parte Me darei por bem servido dos que com zelo, e actividade preencherem esta obrigação indispensavel, que lhes Impozho; incorrerão por outra parte no Meu Real Desagrado os que, esquecidos dos seus deveres, se houverem com negligencia, ou indifferença em semelhante materia.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvaras, ou Resoluções em contrario; porque todas, e todos Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse literal, e especifica menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e a sua observancia haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão: E

Kkkk

1800

este Original se guardará no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos 26 de Abril de 1800. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 167. do Liv. I. das Cartas, e Alvarás, e Decretos, que se expendem ao Conselho do Almirantado., e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.
